

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 296

DE 28 DE AGOSTO DE 2008.

CONCESSIONÁRIA COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO — CEG. AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 009/2008 — ART. 1º DA DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº123/07 — PROCESSO E-33/120.016/2005.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.318/2007, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Pelo conhecimento dos Embargos de Declaração, porque tempestivos e, no mérito, negar-lhes provimento.

Art. 2º - A presente Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2008.

José Carlos dos Santos Araújo  
Conselheiro-Presidente

Ana Lúcia Sanguedo Boynard Mendonça  
Conselheira

Darcília Aparecida da Silva Leite  
Conselheira

José Cláudio Murat Ibrahim  
Conselheiro





Processo nº.: E - 12/020.318/2007.  
 Autuação: 21 de agosto de 2007  
 Concessionária: Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro – CEG  
 Assunto: Auto de Infração nº. 009/2008 – Art.1º da Deliberação  
 AGENERSA nº.123/07 – Processo E-33/120.016/2005.  
 Relato: 28 de agosto de 2008.

### VOTO

Tratam-se de Embargos opostos contra voto unânime prolatado na 7ª Sessão Regulatória do corrente ano, que resultou na Deliberação AGENERSA nº. 270 de 31 de julho de 2008, cujo teor foi pela manutenção do Auto de Infração nº. 009/2008 e conseqüente aplicação de ADVERTÊNCIA à Concessionária CEG, prevista na Cláusula Dez, caput, inciso IV, do Contrato de Concessão, com base na Cláusula Sétima, § 20, do Contrato de Concessão e artigo 1º da Deliberação AGENERSA nº. 123 de 26/06/2007.

Inicialmente, saliento que os presentes Embargos são tempestivos, porque apresentados dentro do quinquídio regulamentar (art. 76 do Regimento Interno AGENERSA).

Cumpra-se, então, analisar a ocorrência, ou não, do vício apontado pela embargante.

O Regimento Interno dessa AGENERSA (art.76) e a Lei Processual Civil (art. 535) prevêem como hipótese de cabimento dos Embargos de Declaração a omissão, a contradição e a obscuridade.

No caso em apreço, em breve síntese, a embargante alega no que denomina "Preliminar", mas que adiante se confunde com o pedido meritório em si, a ocorrência de "omissão na fundamentação na Deliberação AGENERSA nº. 270/2008" porque nesta não se teria consignado o fundamento da decisão administrativa, o que ofenderia ao princípio da Motivação das Decisões, bem como à formalização dos atos administrativos.

E, quanto à contradição, a embargante sustenta sua existência entre o artigo 1º da Deliberação AGENERSA nº. 270/2008 e as alegações tecidas quando de sua defesa prévia.

Aduz que argüiu, em sede preliminar de sua impugnação de fls. 17/34, a nulidade de Auto de Infração, quando de sua confecção e lavratura, e que, nesse momento, não

se teria observado o requisito previsto no artigo 8º da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007, restando, assim, contradição entre o que se argüiu e o que se decidiu.

Chegam causar espécie alguns argumentos técnico-processuais trazidos. O primeiro que deve ser rechaçado cinge-se à alegada omissão na Deliberação publicada. Como se sabe, as Deliberações AGENERSA nada mais são que um ato de publicação da parte dispositiva dos Votos prolatados nas Sessões Regulatórias desse Conselho Diretor e, também não é novidade que a omissão e contradição só podem ser analisadas na parte que toca a fundamentação de um *decisum*.

Assim, é de se surpreender quanto ao deslize técnico de ilustres profissionais da seara contenciosa que já estão bem familiarizados com publicações no Diário Oficial – seja para o âmbito administrativo ou judicial –, que trazem apenas a publicação de Deliberações (esfera administrativa) e Dispositivos (esfera judicial) e não, de todo o conteúdo de Voto ou de Sentenças/Acórdãos.


Entretanto, não me furto a trazer, para o deslinde dessa controvérsia, as lições de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart *in Manual do Processo de Conhecimento*, 4ª ed., p. 541, que leciona:

*“...a omissão representa a falta de manifestação expressa sobre algum “ponto” (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal.”*

*“...obscuridade significa falta de clareza, no desenvolvimento das idéias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa a hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das idéias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa, ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação.”*

E, *“...contradição é a falta de clareza não decorre da inadequada expressão da idéia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos (...). Representa incongruência lógica, entre os distintos elementos da decisão, que impede, o hermeneuta de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou pelo tribunal.”*

Denota-se, sem maiores esforços, que *in casu*, o Voto – e não a Deliberação – embargado vislumbrou todos os elementos fáticos e jurídicos aplicáveis ao caso *sub exame*, inexistindo, portanto, qualquer omissão ou contradição a ser sanada.

No presente recurso o embargante não trouxe nenhuma das circunstâncias contempladas no Regimento Interno AGENERSA ou mesmo no art. 535 do CPC, que ensejassem a declaração pretendida. 

Os argumentos trazidos são absolutamente inconsistentes, pois tentam rediscutir matéria exaustivamente debatida nos presentes autos, não havendo qualquer defeito no Voto recorrido a ensejar maiores esclarecimentos.

Com efeito, não assiste razão à embargante.

Destaco que a fundamentação do Voto embargado apreciou todas as questões trazidas à colação, os diversos elementos fáticos alegados, bem como a legislação vigente que se adequa ao caso concreto, ou seja, os dispositivos legais e regimentais invocados foram devidamente analisados no seu conteúdo, abrangendo de pleno direito os seus preceitos imperativos.

Com efeito, os embargos constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento, mas não à sua modificação que, só muito excepcionalmente, é admitida.

Sendo interesse da parte, esta deverá buscar os meios adequados para o acolhimento de tal pretensão, pois impossível, na hipótese, reapreciar questão devidamente julgada.

Nesse sentido é a Súmula nº. 52 do Egrégio TJ/RJ, que assim dispõe, *in verbis*:

*"Inexiste omissão a sanar através de embargos declaratórios, quando o acórdão não enfrentou todas as questões argüidas pelas partes, desde que uma delas tenha sido suficiente para o julgamento do recurso."(Uniformização de Jurisprudência nº 08/2001 - Julgamento em 24/06/2002 - Votação por maioria. Relator: DES. SYLVIO CAPANEMA DE SOUZA).*

Por simples cotejo entre a decisão atacada e o teor dos embargos que ora se julgam, verifica-se que a parte embargante fez uso desta via processual com o simples intuito protelatório.

Mister ressaltar o flagrante escopo de se ver rediscutido o mérito da causa sem a interposição do recurso pertinente, com as vantagens regimentais, legais e, não atendida a pretensão infringente, que seria o desdobramento técnico normal da apreciação do recurso protelatório, a renovação do prazo recursal, ampliando o prazo para a elaboração do recurso.



Porém, por falta de previsão expressa que ampare essa AGENERSA a adotar por analogia, nesse momento, a medida prevista no parágrafo único<sup>1</sup> do artigo 538 do CPC, por dever ser interpretada restritivamente, ante seu caráter punitivo, deixo de efetivar a aplicação da sanção de multa pelo caráter abusivo e manifestamente protelatório dos presentes embargos.

Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer dos embargos, porque tempestivos e, no mérito, negar-lhes provimento.

É como voto.

  
José Carlos dos Santos Araújo  
Conselheiro Relator

<sup>1</sup> Art. 538. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes. (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994) Parágrafo único. Quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Na reiteração de embargos protelatórios, a multa é elevada a até 10% (dez por cento), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo. (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994)



Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.1318

Data 21/08/2007 Fls.: 96

AGENERSA

Rubrica:

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO  
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DELIBERAÇÃO AGENERSA nº.

28 de agosto de 2008.

Concessionária: Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro – CEG  
Auto de Infração nº. 009/2008 – Art.1º da Deliberação AGENERSA nº.123/07 – Processo E-33/120.016/2005.

O Conselho Diretor da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do estado do Rio de Janeiro – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no processo regulatório E-12/020.318/2007, À UNANIMIDADE,


**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Pelo conhecimento dos Embargos de Declaração, porque tempestivos e, no mérito, negar-lhes provimento.

**Art. 2º** - A presente Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2008.

  
**José Carlos dos Santos Araújo**  
Conselheiro Presidente

  
**Ana Lúcia Sanguedo Boynard Mendonça**  
Conselheira

  
**Darcília Aparecida da Silva Leite**  
Conselheira

  
**José Cláudio Murat Ibrahim**  
Conselheiro